REGULAMENTO DO

X-VECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ nº 68.845.050/0001-03

Vigência: 31/08/2026

PARTE GERAL

X-VECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, doravante denominado simplesmente "Fundo", é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo I.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, bem como documentos da oferta.

As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.monetar.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

Prestadores de Serviços Essenciais

Administrador Fiduciário	Gestora
MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.063.256/0001-27 com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, São Paulo, Capital ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 15.170, de 12 de agosto de 2016.	**RENOVA GESTORA DE RECURSOS LTDA.,** com sede na Cidade de São José e Estado de Santa Catarina, localizado à Avenida Presidente Kennedy, nº 568, G1, loja 16, Edifício: K-Platz Mall. CEP 88.102-310, inscrita no CNPJ sob o número 13.971.519/0001-69, - devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 11.998, expedido em 1 de novembro de 2011.

Características Gerais	
Categoria	Fundo de Investimento Financeiro
Regime de Classe(s)	Classe Única Multimercado Crédito Privado
Subclasses	Não há
Prazo de Duração	Indeterminado
Enquadramento Tributário	Busca Longo Prazo, porém, não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.
Exercício Social	Último dia Útil de maio de cada ano

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora e demais prestadores de serviços do Fundo e da Classe, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 2. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 82, 83, 104 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, bem como nos artigos 22, 24 e 25 do Anexo Normativo I, conforme aplicável. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de

acumulação de funções, os seguintes serviços:

i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
ii. Escrituração das Cotas;
iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175;
iv. Custódia de valores mobiliários;

(b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

i. O registro de Cotistas;
ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
iv. Os pareceres da Auditoria Independente; e
v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

(c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

(d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

(f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Cotas;

(g) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(h) Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

(i) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(j) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(k) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Cotas, ressalvado o que dispuser a política

relativa ao exercício de direito de voto e sem prejuízo dos Cotistas da Classe poderem acompanhar a Gestora nas assembleias dos ativos da Carteira, na qualidade de ouvintes, sempre que julgarem necessário; e

(l) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

(m) Transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;

(n) Verificar, após a realização das operações pela Gestora, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à Gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

(o) Verificar, após a realização das operações pela Gestora, em periodicidade compatível com a política de investimentos da Classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à Gestora e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

(p) Calcular e divulgar o valor da Cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;

(q) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(r) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(s) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo I, bem como no Código ANBIMA.

Parágrafo Único A Administradora pode contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados na alínea "a" acima, observado que, nesse caso:

(a) A contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e

(b) Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 3. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 4. As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os artigos 84 a 94, 105 e 106 da Parte Geral da Resolução CVM nº 175, bem como no Anexo Normativo I, conforme aplicável. Não obstante, incluem-se, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:

i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
ii. Distribuição de cotas;
iii. Consultoria de Investimentos;
iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
v. Formador de mercado de classe fechada;
vi. Cogestão da carteira de ativos.

(b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;

(c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;

(d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, de concentração em fatores de risco, e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, conforme estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável;

(e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido;

(f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

(g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;

(h) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;

(j) Observar as disposições constantes deste Regulamento;

(k) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas; e

(l) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo II, bem como no Código ANBIMA.

Artigo 5. A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício do Fundo, que não estejam listados no item "a" do Artigo 4 acima, desde que: (a) a contratação não ocorra em nome do Fundo, salvo previsão neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; ou (b) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Artigo 6. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.

Artigo 7. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 8. O Fundo pagará ao Administrador e à Gestora, conforme definido no Anexo, respectivamente, uma Taxa de Administração e uma Taxa de Gestão, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo e dos respectivos Apêndices, caso aplicável.

Artigo 9. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 10. A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou à gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de

Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 11 Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser**: (a)** destituídas por deliberação em Assembleia de Cotistas; ou **(b)** descredenciadas, sendo que neste último caso, a Administradora deverá seguir o mesmo rito disposto acima.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Artigo 12. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações independente da motivação de eventual substituição, resilição, rescisão, renúncia e/ou destituição, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 13. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração**.**

CAPÍTULO III. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 14. O Patrimônio Líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa acrescido dos Ativos integrantes da carteira da Classe do Fundo, deduzidas as exigibilidades, sendo que as Cotas serão valorizadas todo Dia Útil conforme disposto neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos Apêndices, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

CAPÍTULO IV. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 15. Quaisquer assuntos de interesse dos Cotistas de todas as classes e subclasses exigem a convocação de assembleia geral de cotistas. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

Rol de Matérias
a) Tomar anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe à CVM;
b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais e do Custodiante;
c) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
d) O aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance ou das taxas máximas de custódia;
e) A alteração da política de investimento da Classe;
f) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 23 desta parte geral do Regulamento;
g) A alteração ou prorrogação do Prazo de Duração do Fundo e da Classe;
h) A eleição de membros do Comitê de Investimentos;
i) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
j) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo; e
k) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas; e
l) A amortização de Cotas.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 16. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 17. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer da Auditoria Independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 18. A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contados da data da realização da Assembleia de Cotistas, observadas, ainda as regras especiais de prazo dispostas no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15 (quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

(a) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;

(b) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;

(c) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e

(d) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do

sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 3º As informações requeridas na convocação podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 19. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1º O pedido de convocação pela Gestora, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º Nos casos previstos neste artigo os custos com a convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão suportados pelo requerente, salvo se a Assembleia de Cotistas deliberar em contrário.

Artigo 20. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e as deliberações serão tomadas por maioria de votos das cotas emitidas pela Classe, cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 1º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 2º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 3º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(a) O prestador de serviço, essencial ou não;
(b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
(c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
(d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

(a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos "a" a "e" do parágrafo 4º acima; ou

(b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 5º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 21. A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da assembleia, observado o disposto no Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 2º Nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (e-mail) dirigido pela Administradora a cada Cotista, conforme dados de contato contidos no cadastro dos Cotistas, cuja resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 3º Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por for realizada meio físico.

Parágrafo 4º A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado, será considerada como aprovação por parte dos Cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo 5º No caso de existência de distribuição por conta e ordem, os prazos mencionados no parágrafo 2º acima serão de: **(a)** 17 (dezessete) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por via física; e **(b)** 15

(quinze) dias de antecedência da realização da Assembleia de Cotistas quando a convocação se der por meio eletrônico.

Artigo 22. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 23. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

(a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens "a" e "b" acima devem ser comunicadas aos Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item ""c" devem ser comunicadas aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO V. ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 24. Constituem encargos do Fundo e da Classe, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstas neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

ENCARGOS
a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe;
b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM Nº 175 e seus Anexos Normativos;
c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
d) Honorários e despesas da Auditoria Independente;
e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo e/ou da Classe;
f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo e/ou da Classe;
j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe;
l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da Carteira da Classe;
m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira de Ativos, caso aplicável;
n) No caso de Classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
o) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
q) Taxa máxima de distribuição;
r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstos na Resolução CVM nº 175;
t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito, se houver;
u) Taxa de Performance, caso existente; e
v) Taxa Máxima de Custódia.

Artigo 25. Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo e/ou da Classe devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Único. A remuneração de agência classificadora de risco contratada pelo Fundo e/ou pela Classe poderá constituir despesa do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, desde que deduzida da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VI. EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 26. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, encerrando-se sempre no último dia de maio, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

Artigo 27. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 28. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pela Auditoria Independente registrada na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO VII. FATO RELEVANTE

Artigo 29. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

(a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
(b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
(c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
(d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
(e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
(f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
(g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
(h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
(i) Emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

(a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
(b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as

Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

(c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

(d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

CAPÍTULO VIII. FATORES DE RISCOS

Artigo 30. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo e na Classe. Ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo e da Classe, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e no Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo e a Classe estarão sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de suas carteiras, além dos fatores de risco identificados abaixo, sendo sempre importante analisar os fatores de risco do Fundo, da respectiva Classe.

FATORES DE RISCO DO FUNDO	
Riscos de Mercado	Os ativos das classes de fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota da Classe deste Fundo.

Risco de Crédito	Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com as classes dos fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. A Classe do Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe do Fundo. A CLASSE DO FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO.

	PORTANTO, A CLASSE DO FUNDO ESTÁ SUJEITA A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DA CLASSE DO FUNDO.
Risco de Liquidez	Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a Gestora encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado.
Risco de Concentração	A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento, e em cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade da carteira da Classe do Fundo. A Classe deste Fundo poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exigam "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização", poderão ser enviados ou disponibilizados por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo, pela Classe e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Parágrafo 4º Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo 5º A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto neste Regulamento e no Anexo.

Artigo 32. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Artigo 33. Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo 2º O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

Artigo 34. A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Apêndices são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Apêndices, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Apêndices, prevalecerão as disposições do Anexo.

Artigo 35. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 36. Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Apêndice e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

X-VECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
CNPJ nº 68.845.050/0001-03

ANEXO DESCRITIVO
CLASSE ÚNICA DO X-VECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

A **CLASSE ÚNICA DO X-VECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR,** é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e dessa Classe.

CAPÍTULO I. CARACTERISTICAS DA CLASSE

Prestadores de Serviços da Classe
Custodiante
TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300 de 1º de julho de 2015.

Características Gerais da Classe	
Categoria	Multimercado Crédito Privado
Regime de Classe(s)	Classe Única
Subclasses	Não há
Regime de Responsabilidade da Classe	Responsabilidade ilimitada
Objetivo da Classe	A valorização de suas Cotas pela aplicação nos Ativos, conforme descritos no Anexo deste Regulamento
Condomínio	Fechado

Público-Alvo	Investidores Profissionais
Prazo de Duração	Indeterminado
Exercício Social	Último dia Útil de Maio de cada ano

Artigo 1. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado e prazo de duração indeterminado, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando da liquidação antecipada ou mediante Assembleia de Cotistas da Classe, conforme disposto neste Anexo.

Parágrafo Único Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao Fundo ou as demais classes existentes.

Artigo 2. Esta Classe Única destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30.

Parágrafo Único O enquadramento do Cotista no público-alvo descrito acima será verificado, pela Administradora, no ato do ingresso do Cotista na Classe, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista da Classe.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE

Artigo 3. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas no Glossário.

Artigo 4. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 5. NÃO QUALQUER GARANTIA E/OU PROMESSA DE GARANTIA PELA ADMINISTRADORA E/OU PELA GESTORA SOBRE QUALQUER RENTABILIDADE E/OU PROJEÇÃO DO FUNDO E/O DA CLASSE.

CAPÍTULO III. TAXAS E REMUNERAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração	A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Admintradora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, calculados e apropriados sobre o patrimônio líquido diário, e pagos mensalmente, observado o valor mínimo mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos anualmente pela variação do IGP-M desde a data da primeira

	integralização de cotas.
Taxa de Custódia	A Taxa de Custódia da Classe, a ser paga ao Custodiante pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R$1.000,00 (mil reais), corrigidos anualmente pela variação do IGP-M desde a data da primeira integralização de cotas.
Taxa de Distribuição	Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o Regulamento e o Anexo não prevêm uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício- Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada..
Taxa de Gestão	A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde a 0,15% ao ano (zero vírgula quinze por cento), calculados e apropriados sobre o patrimônio líquido diário, e pagos mensalmente, observado o valor mínimo mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos anualmente pela variação do IGP-M desde a data da primeira integralização de cotas.
Taxa de Performance	Não há.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

Artigo 6. As Taxas de Administração, de Custódia e de Gestão deverão ser pagas aos respectivos prestadores de serviços mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculadas de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Artigo 7. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, remuneração dos prestadores de serviços e demais encargos incidentes sobre os fundos investidos, salvo aqueles que: (a) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado; e (b) sejam geridos por partes não relacionadas ao Gestor, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

Artigo 8. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

CAPÍTULO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 9. A Classe tem como objetivo investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros

doméstica e índices de inflação.

Parágrafo 1º A meta da Classe será buscar rentabilidade que supere a 100% (cem por cento) da variação verificada pelo CDI.

Parágrafo 2º Fica estabelecido que a meta prevista no parágrafo anterior deste artigo não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em um objetivo a ser perseguido pela Gestora.

Artigo 10. Tendo em vista que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, não há limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativo financeiro, podendo a Classe alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em um único tipo ou emissor de Ativo, inclusive em classes que contem com serviços da Administradora, da Gestora ou de suas partes relacionadas, observadas as vedações expressas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único É vedado à Classe investir em:

(i) operações de empréstimo de títulos e valores mobiliários;
(ii) cotas de classes de fundos que nele aplicam;
(iii) títulos públicos de emissão de Estados e Municípios;
(iv) ações de emissão da Administradora, Gestora e/ou de seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles sumetidas a controle comum.

Artigo 11. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos de crédito privado.

Artigo 12. É vedado a Classe realizar operações tendo como emissora a Administradora, a Gestora ou empresas ou pessoas a ela ligadas.

Artigo 13. Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com a Classe, direta ou indiretamente, a Administradora, a Gestora, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como classes de fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

Artigo 14. A Classe poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem e exposição a risco de capital, sem quaisquer limites, o que pode resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do Cotista de portar recursos adicionais à Classe.

Artigo 15. A Classe e as Classes Investidas podem realizar operações compromissadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua Carteira, devendo, nos termos da regulamentação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Artigo 16. A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) em ativos financeiros no exterior, intepretados como aqueles negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil, sem limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro.

Parágrafo 1º Para efeitos do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional. Além disso, destaca-se que os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os ETF- Internacional, que são uma modalidade de ativo à parte**.**

Parágrafo 2º Os Ativos Financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

(a) Serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou
(b) Terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo 3º A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as condições dispostas no artigo 42 do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 4º As operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

(a) Serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local;
(a) Serem informadas às autoridades locais;
(b) Serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou
(c) Terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo 5º Nas hipóteses em que o gestor da classe investidora não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior, o cálculo da exposição da carteira deve considerar a exposição máxima possível, de acordo com as características do fundo investido.

Artigo 17. Ficam vedadas as aplicações pela Classe em classes de cotas de fundos de investimento que invistam diretamente na Classe, assim como é vedada a aplicação de recursos da Classe em cotas de eventuais outras classes do Fundo.

Artigo 18. Caso os Cotistas estejam sujeitos a regulamentação específica que estabeleça limites de diversificação e concentração de ativos, a verificação, o controle e o gerenciamento desses limites compete exclusivamente aos próprios cotistas, não cabendo a Administradora ou a Gestora tal responsabilidade.

CAPÍTULO V. DAS COTAS E DA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 19. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única sem divisão em Subclasses, considerando os termos da Resolução CVM nº 175.

Artigo 20. As Cotas serão escriturais e nominativas, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Único A qualidade de Cotista se caracteriza pela inscrição do nome do titular no registro de Cotistas da Classe e abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 21. O valor da cota é atualizado a cada Dia Útil, sendo resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas da Classe, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos do Regulamento e do Anexo, o horário de fechamento dos mercados em que a Classe atue ("cota de fechamento").

Parágrafo 1º As movimentações dos Cotistas da Classe deverão ocorrer em Dias Úteis na localidade da sede da Administradora e do Custodiante, até às 14:00 horas. Movimentações ocorridas fora desses dias e horário serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente.

Parágrafo 2º Para fins de aplicação das cotas da Classe, não serão considerados Dias Úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe não estiver em funcionamento.

Parágrafo 3º A Administradora poderá recusar proposta de investimento feita por qualquer investidor, em função das disposições trazidas pela legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro ou do não enquadramento do investidor no público-alvo da Classe.

Parágrafo 4º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 5º Na emissão de Cotas da Classe, deve ser utilizado o valor da Cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos investidos.

Artigo 22. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pela Classe.

Artigo 23. É permitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas.

Artigo 24. A integralização de Cotas poderá ser realizada: **(i)** em moeda corrente nacional, por meio de ordem de pagamento, débito e crédito na conta corrente da Classe, Transferência Eletrônica Disponível – TED; **(ii)** qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen; e **(iii)** por integralização em Ativos nos casos previstos neste Anexo.

Parágrafo 1º No caso de integralização em Ativos:
a) os Ativos deverão ser admissíveis a política de investimento da Classe;
b) os Ativos deverão ser previamente aprovados pela Gestora e pela Administradora; e
c) não poderá haver integralização de Ativos com ágio em relação ao seu preço unitário calculado na curva.

Parágrafo 2º A subscrição e integralização das cotas deverão ser realizadas à vista.

Parágrafo 3º Caberá à Administradora, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 25. Ao subscrever Cotas, o Cotista deverá assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, a declaração de Investidor Profissional, o boletim de subscrição e um compromisso de investimentos, se for o caso.

Artigo 26. Desde que respeitado o público alvo estabelecido no Regulamento e no Anexo, e observadas as condições descritas no Regulamento, no Anexo, na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser negociadas em bolsa de valores ou em entidades de balcão organizado, admitindo-se que as Cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada a ser comunicada previamente à Administradora para que este verifique se as formalidades do Regulamento, do Anexo e da regulamentação aplicável foram atendidas.

Parágrafo Único A transferência de titularidade das Cotas da Classe fica condicionada à (i) verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas no Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável, (ii) assinatura de termo de cessão e transferência por cedente e cessionário, e (iii) assinatura do termo de ciência de risco e adesão do Fundo e da Classe pelo cessionário, bem como assunção das dos direitos e obrigações nos termos do respectivo compromisso de investimento, se houver.

CAPÍTULO VI. RESGATES E AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 27. As Cotas somente poderão ser amortizadas mediante prévia deliberação da Assembleia de Cotistas, especialmente convocada para essa finalidade, observados os termos, condições, valores, critérios e prazos aprovados na respectiva Assembleia.

Parágrafo 1º Não haverá amortização parcial periódica ou automática das Cotas, tampouco será assegurado aos Cotistas o direito de solicitar amortizações por iniciativa própria.

Parágrafo 2º A amortização, quando aprovada pela Assembleia de Cotistas, será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas da mesma subclasse de Cotas, respeitadas as características, os direitos econômicos e a ordem de alocação de recursos previstos no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo 3º O pagamento da amortização compreenderá o principal e, quando aplicável, os rendimentos atribuíveis às Cotas, conforme os critérios definidos na respectiva Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 4º O Cotista não poderá, em nenhuma hipótese, exigir da Classe a amortização de suas Cotas fora das condições previstas no Regulamento, neste Anexo e na respectiva deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 5º A Administradora poderá suspender ou deixar de executar, total ou parcialmente, a amortização aprovada pela Assembleia de Cotistas caso constate iliquidez dos ativos integrantes da carteira da Classe, insuficiência de recursos, risco de desenquadramento ou possibilidade de alteração do tratamento tributário da Classe ou dos Cotistas, devendo comunicar o fato aos Cotistas.

Artigo 28. Caso a carteira da Classe, por qualquer motivo e a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe se desenquadre, por 10 (dez) ou mais dias consecutivos, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e sem necessidade de realização de Assembleia de Cotistas, de forma a preservar os direitos, garantias e interesses do cotista, solicitar à Administradora, por meio de notificação escrita, que realize a amortização compulsória das cotas da Classe, em montante necessário para enquadrar a carteira da Classe.

Parágrafo 1º No prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação enviada pela Gestora, nos termos acima, a Administradora deverá (i) dar ciência ao Cotista da Classe acerca da amortização compulsória em questão e de suas características; e (ii) providenciar a amortização compulsória das Cotas, no montante e demais termos estabelecidos na referida notificação.

Parágrafo 2º A amortização compulsória estabelecida acima será realizada de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotista da Classe, observados os direitos e as características das Cotas previstos no Regulamento e neste Anexo.

Artigo 29. As Cotas serão resgatadas integralmente quando da deliberação de Assembleia Cotistas aprovando a liquidação da Classe, sendo os recursos entregues aos Cotistas no Dia Útil seguinte à referida data.

Parágrafo 1º Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último Dia Útil da Classe.

Parágrafo 2º Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao Cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da Classe, mediante crédito em conta corrente ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes).

Parágrafo 3º Para fins de resgates das cotas da Classe, não serão considerados Dias Úteis (i) sábados, domingos e feriados nacionais; (ii) os dias em que não houver expediente bancário; e (iii) os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes da Classe não estiver em funcionamento.

Artigo 30. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a Administradora poderá declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

Parágrafo 1º Caso a Administradora declare o fechamento da Classe para a realização de resgates nos termos acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

Parágrafo 2º Caso a Classe permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia de Cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(a) a substituição da Administradora, da Gestora ou de ambos;
(b) a reabertura ou manutenção do fechamento da Classe para resgate;
(c) a possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
(d) a cisão do Fundo e/ou da Classe e a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

Parágrafo 3º Na hipótese da Assembleia de Cotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para a liquidação da Classe e pagamento de resgates for ocorrer em títulos e valores mobiliários, estes serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a Administradora e a Gestora estarão desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e no Anexo, ficando autorizado a liquidar o Fundo e a Classe perante as

autoridades competentes.

Parágrafo 4º Na hipótese descrita acima, a Administradora deverá notificar os Cotistas, (a) para que eles elejam um administrador para o referido condomínio de títulos e valores mobiliários, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção a que cada cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os cotistas após a constituição do condomínio mencionado acima.

Parágrafo 5º Caso os cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo cotista que detenha a maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo 6º A Classe do Fundo deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO VII ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 31. As Assembleia Especiais são representadas por interesses exclusivo de determinada Classe ou Subclasse, se houver, permitindo a participação apenas dos Cotistas de tal Classe e/ou Subclasse, conforme o caso ("Assembleia Especial de Cotistas"), sendo as regras, conforme aplicável com as respectivas adaptações para tal tipo de evento, seguem as regras gerais previstas na Parte Geral.

CAPÍTULO VIII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 32. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe deverá deliberar no mínimo acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 3º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer de auditor independente sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às

demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Artigo 33. Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

CAPÍTULO IX. REGIME DE RESPONSABILIDADE

Artigo 34. Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade ilimitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CVM nº 175. Dessa forma, diante da possibilidade de o patrimônio líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o patrimônio líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente, do Regulamento e do Anexo..

Parágrafo 1º Não há eventos específicos nos quais a Administradora verificará se o patrimônio líquido da Classe está negativo, de modo que a Administradora deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável, no Regulamento e no Anexo quando identificar que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo.

Parágrafo 2º Na eventualidade do patrimônio líquido da Classe passar a ser negativo, os Cotistas deverão, na proporção de suas cotas, quando solicitado pela Administradora, imediatamente efetuar aportes adicionais de recursos em quantidade suficiente para cobrir integralmente os prejuízos da Classe até que o patrimônio líquido da Classe deixe de ser negativo, observados ainda os procedimentos exigidos pela Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO XI. FATORES DE RISCO

Artigo 35. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão da Classe, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

FATORES DE RISCO DA CLASSE

Riscos de Mercado	Os ativos das classes de fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota da Classe deste Fundo.
Risco de Crédito	Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com as classes dos fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das

	operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. A Classe do Fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos da Classe do Fundo. A CLASSE DO FUNDO PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, A CLASSE DO FUNDO ESTÁ SUJEITA A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DA CLASSE DO FUNDO.
Risco de Liquidez	Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo a Gestora encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado.
Risco de Concentração	A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento, e em cotas de classes de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e consequentemente, aumentar a volatilidade da carteira da Classe do Fundo. A Classe deste Fundo poderá estar exposto à significativa

	concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.
Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira	A Gestora envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira da Classe do Fundo adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de "longo prazo" para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe, do Fundo e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe e ao Fundo devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos da Classe do Fundo e/ou proteção da carteira da Classe do Fundo, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira das classes de fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira da Classe do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.
Risco de Derivativos	As estratégias com derivativos utilizadas pelas classes de fundos de investimento podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apreçamento, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer descontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento das classes de fundos de investimento pode resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas

	superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais na Classe do Fundo.

Risco de Conversibilidade	Os preços de ativos financeiros negociados no exterior, em outras moedas que não o Real, podem estar expostos ao risco de conversibilidade, incluindo bloqueio e desvalorização da moeda. Mudanças na política cambial podem causar impactos nas negociações no exterior.
Risco Cambial	Em função de parte da carteira da Classe do Fundo estar aplicada em ativos atrelados direta ou indiretamente à variação da moeda estrangeira, as cotas da Classe do Fundo poderão apresentar variação negativa, com a consequente possibilidade de perda do capital investido.
Risco de Mercado Externo	A Classe do Fundo poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior e, consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos da Classe do Fundo estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a Classe do Fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da Classe do Fundo. As operações da Classe do Fundo poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade

	de condições de acesso aos mercados locais.

Riscos de Alteração Regulatória	A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo, da Classe e dos prestadores de serviços do Fundo e da Classe ou à carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo, pela Classe e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo, a Classe e seus Cotistas.

X-VECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR

CNPJ nº 68.845.050/0001-03

GLOSSÁRIO

"Administradora"	**MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.063.256/0001-27 com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, São Paulo, Capital ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 15.170, de 12 de agosto de 2016 ("**ADMINISTRADORA**");
"Anexo"	Anexo descritivo da Classe, o qual é parte integrante do Regulamento do Fundo
"Assembleia de Cotistas"	Assembleia Especial de Cotistas e Assembleia Geral de Cotistas quando referidos em conjunto e indistintamente;
"Assembleia Especial de Cotistas"	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas, se houver;
"Assembleia Geral de Cotistas"	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados os Cotistas do Fundo como um todo;
"Ativos"	São todos os ativos da Carteira;
"Auditoria Independente"	Empresa de auditoria independente devidamente contratada pela Administradora;
"Carteira"	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
"Código ANBIMA"	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros;
"Cotas"	São as cotas da Classe representativas do Patrimônio Líquido da Classe;
"Cotista(s)"	Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;
"Custodiante"	**TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300 de 1º de julho de 2015, responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria de ativos e escrituração do Fundo ("**CUSTODIANTE**").

"CVM":	A Comissão de Valores Mobiliários;
"Dia Útil"	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriado nacional no Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;
"Fatores de Risco"	Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;
"Fundo"	É o **X-VECTOR FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**
"Gestora"	**RENOVA GESTORA DE RECURSOS LTDA.,** com sede na Cidade de São José, Estado de Santa Catarina, localizado à Rua Koesa, 218, salas 306/307, Kobrasol, CEP 88.102-310, inscrito no CNPJ sob o número 13.971.519/0001-69, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 11.998, expedido em 1 de novembro de 2011 ("GESTORA").
"IGP-M"	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
"Patrimônio Líquido"	Soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as suas exigibilidades;
"Plano de Liquidação"	Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;
"Regulamento"	O regulamento do Fundo e seu Anexo;
"Resolução CVM 30"	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
"Resolução CVM nº 175"	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
"Taxa de Administração"	Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Gestão"	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;
"Taxa de Distribuição"	Taxa devida à Distribuidora da Classe, conforme previsto neste Regulamento e seu Anexo.
"Taxa de Performance"	Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e em seu Anexo, em contraprestação pelos serviços de gestão da carteira e pelo desempenho dos investimentos da Classe.